

LEI Nº 609/2003

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACIÁBA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU, EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - SÃO ESTABELECIDAS, NESTA LEI AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2004, COMPREENDENDO:

- I - AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;
- II - A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO;
- III - AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES;
- IV - AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL;
- V - AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS;
- VI - AS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA;
- VII - AS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS;
- VIII - OUTRAS DISPOSIÇÕES.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º - AS MEAS E AS PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, ESTÃO ESTABELECIDAS NO ANEXO I, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA LEI E SERÃO ESPECIFICADAS NO PLANO PLURIANUAL - PPA, RELATIVO AO PERÍODO 2002 - 2005, E DEVEM OBSERVAR AS SEGUINTEs ESTRATÉGIAS:

I - CONSOLIDAR A ESTABILIDADE ECONÔMICA COM CRESCIMENTO SUSTENTADO;

II - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VOLTADO PARA A GERAÇÃO DE EMPREGOS E OPORTUNIDADES DE RENDA;

III - COMBATER A POBREZA E PROMOVER A CIDADANIA E A INCLUSÃO SOCIAL;

IV - CONSOLIDAR A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS;

V - APRIMORAR O ATENDIMENTO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS DENOMINAÇÕES E UNIDADES DE MEDIDA DAS MEAS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - PLOA NORTEAR-SE-ÃO PELAS UTILIZADAS NA LEI DO PLANO PLURIANUAL - PPA, REFERIDA NO "CAPÍTULO" DESTA ARTIGO.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

ART. 3º - NA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NA FIXAÇÃO DOS SEUS PROGRAMAS, PROJETOS, OBJETIVOS E MEAS, BUSCAR-SE-Á A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES A SOCIEDADE, NUM PROCESSO DE DEMOCRACIA DIRETA, VOLUNTÁRIA E UNIVERSAL.

ART. 4º — AS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO SERÃO IDENTIFICADAS NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA — PLOA POR: FUNÇÕES, SUB-FUNÇÕES, PROGRAMAS, ATIVIDADES, PROJETOS, COM A INDICAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS DENOMINAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ART. 5º — O ORÇAMENTO FISCAL, DISCRIMINARÁ A DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, DETALHADA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO EM SEU MENOR NÍVEL, ESPECIFICANDO OS GRUPOS DE DESPESA, COM SUAS RESPECTIVAS DOAÇÕES, CONFORME A SEGUIR DISCRIMINADOS, INDICANDO, PARA CADA CATEGORIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, MODALIDADE DE APLICAÇÃO, A FONTE DE RECURSOS E O IDENTIFICADOR DE USO:

- 1 — PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS;
- 2 — JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA;
- 3 — OUTRAS DESPESAS CORRENTES;
- 4 — INVESTIMENTOS;
- 5 — AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA;
- 6 — INVERSÕES FINANCEIRAS, INCLUÍDAS QUALISQUER DESPESAS REFERENTES À CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS.

ART. 6º — AS MEIAS FÍSICAS SERÃO INDICADAS SEGUNDO OS RESPECTIVOS PROJETOS E ATIVIDADES E CONSTARÃO DOS DEMONSTRATIVOS DAS DESPESAS DO ORÇAMENTO FISCAL SEGUNDO OS PROGRAMAS DE GOVERNO, NA FORMA DOS ANEXOS PROPOSTOS PELA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.

ART. 7º — O ORÇAMENTO FISCAL COMPREENDERÁ A PROGRAMAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DEVENDO A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SER CONSOLIDADA NO SISTEMA GERAL DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO.

ART. 9º — O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL — PLOA QUE O PODER EXECUTIVO ENCAMINHARÁ À CÂMARA MUNICIPAL SERÁ CONSTITUÍDO DOS DOCUMENTOS REFERENCIADOS NOS ARTIGOS 2º E 22 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DOS SEGUINTE DE MONSTRATIVOS :

I — CONSOLIDAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS REFERENCIADOS NA FORMA DO ANEXO I DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64,

II — DA PROGRAMAÇÃO REFERENTE À MANUTENÇÃO E AO ENVOLVIMENTO DO ENSINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OBSERVANDO-SE AS LEIS FEDERAIS Nº 9.394, DE 20 DEZEMBRO DE 1996 E 9.424, DE 24 DEZEMBRO DE 1996 E AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

III — DA PROGRAMAÇÃO REFERENTE À MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000

PARÁGRAFO ÚNICO — A MENSAGEM QUE ENCAMINHAR O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL — PLOA, CONTERÁ:

I — AVALIAÇÃO DAS NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO MUNICIPAL, EXPLICANDO RECEITAS E DESPESAS, BEM COMO INDICANDO OS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.

II — JUSTIFICATIVA DA ESTIMATIVA E DA FIXAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, DOS PRINCIPAIS AGREGADOS DA RECEITA E DA DESPESA.

ART. 9º — O PODER LEGISLATIVO ENCAMINHARÁ AO SERVIÇO DE CONTABILIDADE, ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2003, SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL — PLOA DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO — NA ELABORAÇÃO DE SUA PROPOSTA O PODER LEGISLATIVO SERÁ COMO PARÂMETRO DE SUA DESPESA:

I — COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, O GASTO EFETIVO COM A FOLHA DE PAGAMENTO DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2003, APURANDO A MÉDIA MENSAL E PROJEANDO-A PARA TODO O

EXERCÍCIO, CONSIDERANDO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS E O DISPOSTO NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E OS LIMITES FIXADOS NA LC 101/2000, IMPLEMENTAÇÃO E ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, INCLUSIVE COM A PREVISÃO DE ADMISSÃO E POLÍTICA SALARIAL A SER ADOPTADA,

II - COM OS DEMAIS GRUPOS DE DESPESA, O MONTANTE EFETIVAMENTE EXECUTADO JUNTO ÀS DOAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, OBSERVANDO-SE COM RELAÇÃO À MÉDIA E PROJEÇÃO AS DISPOSIÇÕES DO INCISO ANTERIOR.

ART. 10 - OS PROJETOS DE LEI RELATIVOS A CRÉDITOS ADICIONAIS SERÃO APRESENTADOS NA MESMA FORMA E COM O DETALHAMENTO ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

PARÁGRAFO 1º - ACOMPANHARÃO OS PROJETOS DE LEI RELATIVOS A CRÉDITOS ADICIONAIS EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS CIRCUNSTANCIADAS QUE OS JUSTIFIQUEM E QUE INDIQUEM AS CONSEQUÊNCIAS DOS CANCELAMENTOS DE DOAÇÕES PROPOSTAS SOBRE A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E DOS PROJETOS.

PARÁGRAFO 2º - CADA PROJETO DE LEI DEVERÁ RESRINGIR-SE A UMA ÚNICA MODALIDADE DE CRÉDITO ADICIONAL, SALVO PROJETOS DE INEGÁVEL INTERESSE PÚBLICO.

PARÁGRAFO 3º - NOS CASOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS À CONTA DE RECURSOS DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, AS EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS CONTERÃO A ATUALIZAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE RECEITAS PARA O EXERCÍCIO.

ART. 11 - O PODER EXECUTIVO, QUANDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ATRAVÉS DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO TOMARÁ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DE RESULTADO PRIMÁRIO POSITIVO.

ART. 12 - NA PROGRAMAÇÃO DOS INVESTIMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA, SERÃO OBSER-

VADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

I - A CONSISTÊNCIA E A COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM ESTA LEI;

II - A PREFERÊNCIA DAS OBRAS EM ANDAMENTO SOBRE AS NOVAS;

III - O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADAS A FINANCIAR PROJETOS DE INVESTIMENTOS;

IV - A EXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA PRESERVAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO.

ART. 13 - SE A DÍVIDA CONSOLIDADA, AO FINAL DE UM QUADRIMESTRE, ULTRAPASSAR O LIMITE FIXADO, DEVERÁ SER RECONDUZIDA NO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO, REDUZINDO-SE O EXCESSO EM PELO MENOS 25% (VINTE E CINCO POR CENSO) NO QUADRIMESTRE SEGUINTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - ENQUANTO PERDURAR O EXCESSO, O MUNICÍPIO:

I - ESTARÁ PROIBIDO DE REALIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNA OU EXTERNA, INCLUSIVE POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA;

II - OBSERARÁ O RESULTADO PRIMÁRIO NECESSÁRIO À RECONDUÇÃO DA DÍVIDA OU LIMITE, PROMOVENDO ENTRE OUTRAS MEDIDAS, A LIMITAÇÃO DE EMPENHO NA FORMA DO ARTIGO ANTERIOR.

ART. 14 - QUANDO AO FINAL DE UM BIMESTRE FOR VERIFICADO QUE A REALIZAÇÃO DA RECEITA PODERÁ NÃO COMPORAR O CUMPRIMENTO DAS MEIAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL, PREVISTAS NO ANEXO DE MEIAS FISCAIS, OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PROMOVERÃO POR ATO PRÓPRIO E NOS MONIANTES NECESSÁRIOS, NOS TRINTA DIAS SUBSEQUENTES, LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

I - QUANDO A DESPESAS COM PESSOAL MOSTRAR-SE SUPERIOR AOS LIMITES LEGAIS, DEVERÁ O PODER PROCEDER À RE-

CONDUÇÃO DE REFERIDAS DESPESAS A TAIS LIMITES,

II - NÃO SENDO SUFICIENTES A RECONDUÇÃO DE QUE PARA O INCISO ANTERIOR, O RESPECTIVO PODER DEVERÁ PROCEDER À REDUÇÃO DE SUAS APLICAÇÕES EM INVESTIMENTOS EM PELO MENOS 20% (VINTE POR CEMTO) DO VALOR PREVISTO,

III - DIANTE DAS MEDIDAS ANTERIORES, SE MESMO ASSIM PERMANECER O RESULTADO PRIMÁRIO OU NOMINAL NEGATIVO A REDUÇÃO DEVERÁ SE DAR JUNTO ÀS DESPESAS DE CUSTEIO, OBSERVANDO-SE O MONANTE NECESSÁRIO AO Atingimento DOS RESULTADOS PRETENDIDOS.

ART. 15 - OS RECURSOS PARA COMPOR A CONTRAPARTIDA DE CONVÊNIOS, EMPRÉSTIMOS E PARA PAGAMENTO DE SINAL, AMORTIZAÇÃO, JUROS E OUTROS ENCARGOS, OBSERVADOS OS CRONOGRAMAS FINANCEIROS DAS RESPECTIVAS OPERAÇÕES, NÃO PODERÃO TER DESTINAÇÃO DIVERSA DAS REFERIDAS FINALIDADES, EXCETO SE COMPROVADO DOCUMENTALMENTE ERRO NA ALOCAÇÃO DESSES RECURSOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - EXCEPÇÃO-SE DO DISPOSTO NESTE ARTIGO A DESTINAÇÃO, MEDIANTE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, DE RECURSOS DE CONTRAPARTIDA PARA A COBERTURA DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, SEMPRE QUE FOR EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DA SUA APLICAÇÃO ORIGINAL.

ART. 16 - AO CONTROLE INTERNO SERÁ ATRIBUÍDA COMPETÊNCIA PARA PERIODICAMENTE PROCEDER À VERIFICAÇÃO E AO CONTROLE DE CUSTOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO, ASSIM COMO PARA PROCEDER À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS PREVISTOS.

ART. 17 - AS DESPESAS COM O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS, SE APRESENTADOS ATÉ 31 DE JULHO DE 2003,

CORRERÃO À CONTA DE DOAÇÕES CONSIGNADAS COM ESTA FINALIDADE, QUE CONSTARÃO DAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS RESPONSÁVEIS PELOS DÉBITOS, PARA PAGAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2004 E ATENDER A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2001.

ART. 18 — NA ESTIMATIVA DAS RECEITAS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PODERÃO SER CONSIDERADOS OS EFEITOS DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS CONTRIBUIÇÕES QUE SEJAM OBJETO DE PROJETO DE LEI QUE ESTEJA EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO — SE ESTIMADA A RECEITA, NA FORMA DESTES ARTIGO, NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL:

I — SERÃO IDENTIFICADAS AS PROPOSIÇÕES DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E ESPECIFICADA A RECEITA ADICIONAL ESPERADA, EM DECORRÊNCIA DE CADA UMA DAS PROPOSTAS E SEUS DISPOSITIVOS;

II — SERÁ APRESENTADA PROGRAMAÇÃO ESPECIAL DE DESPESAS CONDICIONADAS À APROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO.

ART. 19 — AS RECEITAS ABRANGERÃO A RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA, A RECEITA PATRIMONIAL, AS DIVERSAS RECEITAS ADMITIDAS EM LEI E AS PARCELAS TRANSFERIDAS PELA UNIÃO E PELO ESTADO, RESULTANTES DE SUAS RECEITAS FISCAIS, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARÁGRAFO 1º — AS RECEITAS DE IMPOSTOS E TAXAS SERÃO PROJEADAS TOMANDO POR BASE DE CÁLCULO OS VALORES MÉDIOS ARRECADADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2000, 2001, 2002 E ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA, CORRIGIDA MONETARIAMENTE ATÉ DEZEMBRO DE 2003, CONSIDERANDO:

I — A EXPANSÃO DO NÚMERO DE CONTRIBUÍNTES;

II — A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO.

PARÁGRAFO 2º — A RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA,

DEVERÁ SER PREVISTA E COBRADA DOS CONTRIBUÍNTES BENEFICIADOS COM A VALORIZAÇÃO DE SEUS IMÓVEIS DE ACORDO COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

ART. 20 — A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL — LOA:

I — SÓ INCLUIRÁ NOVOS PROJETOS, APÓS ADEQUADAMENTE AMENDIMENTO AOS EM ANDAMENTO;

II — SÓ DESTINARÁ RECURSOS À CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE GERE AUMENTO DA DESPESA, SE VIER ACOMPANHADO DE:

(A) — ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES;

(B) — DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA DE QUE O AUMENTO TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

III — GARANTIRÁ RECURSOS AOS PROGRAMAS DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO, PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, VISANDO À MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO;

IV — CONTEMPLARÁ DESPESAS PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E SAÚDE, DENTRO DOS ÍNDICES MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS;

V — CONTEMPLARÁ DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO;

VI — DESTINARÁ À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO — FUNDEF, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996;

VII — CONTEMPLARÁ DOAÇÃO PARA ACOBERTAR DESPESAS COM MENSALIDADE E/OU CONTRIBUIÇÕES A ASSOCIAÇÕES E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS QUE VISEM AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

ART. 21 - A EXCLUSÃO DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO DE QUE TRAZIA O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 9º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 OBEDECERÁ A SEGUINTE HIERARQUIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS:

I - OBRAS, DE MANUTENÇÃO QUE OBJETIVAM A RECUPERAÇÃO DE DANOS OCORRIDOS E NOS EQUIPAMENTOS EXISTENTES;

II - SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS ADMINISTRATIVOS;

III - DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS PATRONAIS.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES E CONDIÇÕES ESPECIAIS

ART. 22 - SÃO VEDADAS:

I - DESPESAS SEM QUE ESTEJAM DEFINIDAS AS RESPECTIVAS FONTES DE RECURSOS E LEGALMENTE INSTITUÍDAS AS UNIDADES EXECUTORAS, DE FORMA A EVITAR Desequilíbrio ORÇAMENTÁRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA;

II - INCLUIR PROJETOS COM A MESMA FINALIDADE, EM MAIS DE UM ÓRGÃO;

III - TRANSFERIR A OUTRAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS OS RECURSOS RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS;

IV - A APLICAÇÃO DA RECEITA DE CAPITAL DERIVADA DA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO PÚBLICO, PARA O FINANCIAMENTO DE DESPESA CORRENTE CONFORME ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

V - QUAISQUER PROCEDIMENTOS QUE VIABILIZEM A EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVADA E SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE DOAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

VI - PROJETO DE LEI QUE IMPLIQUE O AUMENTO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS, SEM QUE ESTEJAM ACOMPANHADOS DE ESTIMATIVA DESSE AUMENTO E DA INDICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS.

ART. 23 - NA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA NÃO PODERÃO SER:

I — FIXADAS DESPESAS SEM QUE ESTEJAM DEFINIDAS AS RESPECTIVAS FONTES DE RECURSOS E LEGALMENTE INSTITUÍDAS AS UNIDADES EXECUTORAS, DE FORAM A EVITAR A QUEBRA DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA;

II — INCLUÍDOS PROJETOS COM A MESMA FINALIDADE EM MAIS DE UM ÓRGÃO;

III — TRANSFERIDOS A OUTRAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS OS RECURSOS RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.

ART. 24 — A DESTINAÇÃO DE RECURSOS A TÍTULO DE "CONTRIBUIÇÕES", A QUALQUER ENTIDADE, PARA DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL, ALÉM DE ATENDER AO QUE DETERMINA O ARTIGO 12, PARÁGRAFOS 2º E 6º, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964, SOMENTE PODERÁ SER EFETIVADA MEDIANTE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PRÓPRIOS, PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E A IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO CONVÊNIO.

ART. 25 — AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO MUNICÍPIO, CONSIGNADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O ESTADO, UNIÃO OU OUTRO MUNICÍPIO, A QUALQUER TÍTULO, INCLUSIVE AUXÍLIOS FINANCEIROS E CONTRIBUIÇÕES, SERÃO REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE CONVÊNIO, CONSÓRCIO, ACORDO, AJUSTE OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ART. 26 — A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E EM SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS, DE DOAÇÕES A TÍTULO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E CONTRIBUIÇÕES, APENAS DESTINARÃO RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, QUE PREENCHAM UMA DAS SEGUINTE CONDICÕES:

I — SEJAM DE ATENDIMENTO DIRETO AO PÚBLICO, DE FORMA GRATUITA, NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, ESPORTE OU CULTURA;

II — NÃO TENHA DÉBITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS

ANTERIORES CONCEDIDOS PELO MUNICÍPIO,

III - TENHAM SIDO DECLARADAS POR LEI COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA.

PARÁGRAFO 1º - PARA HABILITAR-SE AO RECEBIMENTO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, A ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS, EMITIDA POR AUTORIDADE LOCAL E COMPROVANTE DE REGULARIDADE DO MANDATO DE SUA DIRETORIA.

PARÁGRAFO 2º - AS ENTIDADES PRIVADAS BENEFICIADAS COM RECURSOS PÚBLICOS A QUALQUER TÍTULO SUBMETEM-SE À FISCALIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE COM A FINALIDADE DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DE METAS E OBJETIVOS PARA OS QUAIS RECEBERAM OS RECURSOS, PARA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA.

PARÁGRAFO 3º - AS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS NA FORMA DESTES ARTIGO, DEVERÃO SER PRECEDIDAS DA CELEBRAÇÃO DO RESPECTIVO CONVÊNIO, E AUTORIZADA POR LEI ESPECÍFICA.

ART. 27 - OS RECURSOS PREVISTOS SOB O TÍTULO "RESERVA DE CONTINGÊNCIA" EM MONANTÉ EQUIVALENTE AO NO MÁXIMO A 2% (DOIS POR CENTO) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, ESTIMADA NO ORÇAMENTO FISCAL E SE DESTINARÃO AO ATENDIMENTO DE PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS E EVENTOS FISCAIS IMPREVISTOS, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA OUTROS FINS NA FORMA DO ART. 5º, III, 'B' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 4 DE MAIO DE 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DESTA LEI CONSIDERA-SE COMO RISCOS E EVENTOS FISCAIS IMPREVISTOS AS DESPESAS NECESSÁRIAS AO FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NÃO ORÇADAS OU ORÇADAS A MENOR, AS DECORRENTES DE CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS E ÀS NECESSIDADES DO PODER PÚBLICO.

ART. 28 - NÃO SERÁ APROVADO PROJETO DE LEI QUE CONCEDA OU AMPLIE INCENTIVO, ISENÇÃO OU BENEFÍCIO, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU FINANCEIRA, SEM A PRÉVIA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DECORRENTE DA RENÚNCIA DE RECEITA CORRESPONDENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - CASO O DISPOSITIVO LEGAL SANCIONADO TENHA IMPACTO FINANCEIRO NO MESMO EXERCÍCIO, O PODER EXECUTIVO ADOPTARÁ AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À CONTENÇÃO DAS DESPESAS EM VALORES EQUIVALENTES E SOMENTE ENTRARÁ EM VIGOR APÓS A ASSUNÇÃO DAS MEDIDAS DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR.

ART. 29 - AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - PLOA SOMENTE SERÃO APROVADAS QUANDO OBSERVAREM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - ALÉM DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NESTE ARTIGO, O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA NÃO SOFRERÁ EMENDAS QUE ANULEM DESPESAS:

- I - COM PROJETOS DE OBRAS EM EXECUÇÃO;
- II - À CONTA DE RECURSOS VINCULADOS, EXCETO QUANDO OBSERVAREM A VINCULAÇÃO ESTABELECIDA;
- III - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS;
- IV - PAGAMENTO DO SERVIÇO DE DÍVIDA;
- V - PAGAMENTO DAS DESPESAS CORRENTES RELATIVAS À OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ART. 30 - OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO TERÃO COMO LIMITES NA ELABORAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS PARA PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, A DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO CALCULADA COM A SITUAÇÃO VIGENTE NO PRIMEIRO

SEMESTRE DE 2003, PROJEADA PARA O EXERCÍCIO, CONSIDERAN-
DO OS EVENTUAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS, INCLUSIVE REVISÃO GERAL
A SEREM CONCEDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS, ALTERAÇÕES DE
PLANOS DE CARREIRA E ADMISSÕES PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS

ART. 31 — A CONCESSÃO DE QUALQUER VANTAGEM OU AUMENTO
DE REMUNERAÇÃO, ALÉM DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS, A CRIAÇÃO
DE CARGOS OU ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS, BEM COMO A
ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO, AS NOMEAÇÕES DE SERVIDORES, A
QUALQUER TÍTULO, SÓ PODERÃO SER FEITAS SE HOUVER PRÉVIA AUMO-
RIZAÇÃO LEGISLATIVA, PRÉVIA DOAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PA-
RA ATENDER ÀS PROJEÇÕES DE DESPESAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO
CONSIDERANDO AINDA, O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NOS
EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES, DENTRO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

ART. 32 — O ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2004
PODERÁ CONTER DOAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA ATENDER A CRIA-
ÇÃO DE NOVOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, QUANDO CARACTERI-
ZADO O INTERESSE PÚBLICO, CONSIDERANDO O ARTIGO ANTERIOR E AS
NORMAS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ART. 33 — FICA AUTORIZADA A REVISÃO GERAL DAS REMUNE-
RAÇÕES, SUBSÍDIOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES ATIVOS
E INATIVOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, CUJO PER-
CENTUAL SERÁ DEFINIDO EM LEI ESPECÍFICA.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 34 — SE O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - PLOA
NÃO FOR DEVOLVIDO À SANÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO ATÉ 31
DE DEZEMBRO DE 2003, A PROGRAMAÇÃO CONSTANTE DESTA PROJETO

PODERÁ SER EXECUADA ATÉ O LIMITE DE 1/12 (UM DOZE AVOS) DO TOTAL DE CADA DOAÇÃO, MENSALMENTE, NA FORMA DA PROPOSTA REMETIDA, ENQUANTO NÃO FOR SANCIONADO.

AR. 35 — A ELABORAÇÃO, A APROVAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL SERÃO REALIZADAS DE MODO A EVIDENCIAR A TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E PERMITINDO-SE O AMPLO ACESSO DA SOCIEDADE A TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CADA UMA DESSAS ETAPAS.

AR. 36 — NA ELABORAÇÃO E DURANTE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2004, O PODER EXECUTIVO PODERÁ ALTERAR AS MEIAS ESTABELECIDAS NESTA LEI, AUMENTANDO OU DIMINUINDO SUAS MEIAS A FIM DE COMPATIBILIZAR A DESPESA ORÇADA COM A RECEITA ESTIMADA, DE FORMA A ASSEGURAR O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS E O ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES.

AR. 37 — AS UNIDADES RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS APROVADOS PROCESSARÃO O EMPENHO DA DESPESA, OBSERVADOS OS LIMITES FIXADOS PARA CADA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO E RESPECTIVOS GRUPOS DE DESPESA, FONTES DE RECURSOS, MODALIDADES DE APLICAÇÃO E IDENTIFICADORES DE USO, ESPECIFICANDO O ELEMENTO DE DESPESA.

AR. 38 — OS ÓRGÃOS E ENTIDADES PUBLICARÃO, ATÉ 31 DE MAIO DE 2004, OS SALDOS DE CRÉDITOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS AUTORIZADOS E ABERTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO MESES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, QUE PODERÃO SER REABERTOS NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 167, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARÁGRAFO 1º — A REABERTURA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ EFETIVADA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO.

PARÁGRAFO 2º — NA REABERTURA DOS CRÉDITOS A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, A FONTE DE RECURSO DEVERÁ SER IDENTIFICADA DENRE AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1º, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.

ART. 39 — OS CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO DE QUE TRATA A LETRA "B", INCISO I, DO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, SERÃO PROCESSADOS ATRAVÉS DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS-CONTÁBEIS:

I — REVISÃO FÍSICA E FINANCEIRA CONTRAVAL, ADEQUANDO-SE AOS LIMITES DEFINIDOS PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS DA POLÍTICA ECONÔMICA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO, FORMALIZADOS PELO RESPECTIVO ADIAMENTO CONTRAVAL;

II — CONTINGENCIAMENTO DO SALDO DA NOTA DE EMPENHO A LIQUIDAR, ASSUMANDO-SE À REVISÃO CONTRAVAL DETERMINADA NO INCISO ANTERIOR.

ART. 40 — CONFORME NORMALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, OS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO APRESENTAR, SEPARADAMENTE DOS DEMAIS VALORES, OS REFERENTES À MÃO-DE-OBRA, SENDO ESTE PERCENTUAL CONTABILIZADO COMO OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL, CONFORME DETERMINA A LC 101/2000.

ART. 41 — PODER EXECUTIVO IMPLEMENTARÁ SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL, OBJETIVANDO O GERENCIAMENTO DE DESPESAS CONSTANTES DE CADA PROJETO/ATIVIDADE, PREVISTOS NO PROGRAMA DE TRABALHO DAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS.

ART. 42 — AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OBRIGATÓRIO E GRATUITO DA REDE MUNICIPAL, SERÁ GARANTIDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO-ESCOLAR, TRANSPORTE E SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR.

ART. 43 - CONSIDERA-SE DESPESA IRRELEVANTE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MESMO LIMITE FIXADO PELO GOVERNO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO ART. 24, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES (LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS).

ART. 44 - FICA RATIFICADA A OPÇÃO DO MUNICÍPIO PELO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, NA FORMA DO ART. 63, ITENS E PARÁGRAFOS DA MESMA LEI COMPLEMENTAR.

ART. 45 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

MUNICÍPIO DE ARACIÁBA, 15 DE AGOSTO DE 2003.

PREFEITO MUNICIPAL: 